

PROCESSO - A.I. Nº 156896.0003/99-8
RECORRENTE - W. CONNEX IMPORTAÇÃO E E XPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO INOMINADO
ORIGEM - INFAS BONOCÔ (INFAS BROTAS)
INTERNET - 31.05.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0174-12/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INOMINADO. Impugnação ao despacho da autoridade que determinou o arquivamento do Recurso por ter sido considerado intempestivo. Recurso apresentado fora do prazo legal. Confirmada a intempestividade. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao arquivamento do Recurso Inominado que tendo sido apresentado intempestivamente, conforme dispõe o § 1º do art. 173 do RPAF/99, com a redação da pelo Decreto nº 8001/01, que ressalvou o direito ao interessado de ingressar com a impugnação pelo arquivamento, no prazo de dez dias.

As razões alegadas pelo impugnante, em síntese foram as seguintes:

- 1) que haveria erro de fato e de direito no processo, porque teria sofrido sanções indevidas em repetidas autuações;
- 2) 2 – que parte da infração relativo ao item 1 procede, mencionando os meses concernentes à falta de recolhimento do ICMS lançado nos livros fiscais, reconhecendo como devido o montante de R\$28.154,80.

A PROFAZ exarou Parecer à fl. 136, concluindo que o autuado na sua impugnação não apresentou nenhum argumento capaz de afastar a intempestividade e que novamente apresentou os mesmos argumentos da peça recursal. Observa que a intimação de fl. 113, indica com clareza as razões do arquivamento. Opina pelo Não Provimento da Impugnação.

VOTO

Examinando as peças que compõem o presente processo, de forma detalhada, constato alguns fatos que devem ser esclarecidos, antes de decidir sobre o Pedido de Impugnação ao Arquivamento do Recurso Inominado.

O Auto de Infração foi julgado na 1ª Instância, Procedente em Parte, e o autuado interpôs Recurso Voluntário que não foi Provido. Ao tomar ciência do Acórdão, conforme AR à fl. 112 dos autos, datado de 03/10/2001, o autuado ingressou com outro Recurso em 16/10/2001, conforme documento de fls. 129 a 130 dos autos.

Cientificado da intempestividade do Recurso apresentado atravessou petição aos autos, em 14/11/2001, fazendo referência ao Ofício recebido e juntou cópia do mesmo Recurso que fôra apresentado a destempo.

A PROFAZ entendeu que tratava-se de Pedido de Impugnação ao Arquivamento do Recurso Inominado, que fôra apresentado intempestivamente, e opinou pelo Improvimento do mesmo, pois considera que a intimação de fl. 113 indica com clareza as razões do arquivamento.

Entendo que trata-se na verdade de um segundo Recurso Voluntário que foi interposto intempestivamente, e assim, o mesmo acertadamente foi arquivado. Ainda que fosse apresentado no prazo decendial seria Não Conhecido, posto que em duplicitade, uma vez que consoante dispõe o art. 173 não se tomará conhecimento do Recurso que for interposto pela segunda vez, no mesmo processo, exceto se a decisão do primeiro pedido houver versado exclusivamente sobre preliminar. Contudo não foi o caso, pois o 1º Recurso adentrou ao mérito da autuação.

Ocorre que o sujeito passivo ao apresentar petição se reportando a intimação que cientificou da intempestividade, conforme dispõe o § 1º do art. 173 do RPAF/99, está o mesmo autorizado a impugnar o arquivamento no prazo decendial. Nestas condições foi considerado um Pedido de Impugnação.

Deste modo, passo à análise do referido Pedido de Impugnação ao Arquivamento do Recurso Inominado, e constato que o impugnante acosta aos autos cópia da mesma peça recursal, onde argüi razões de mérito da autuação, sem contudo, apresentar qualquer argumento capaz de afastar a intempestividade do Recurso Inominado, aliás sequer toca nesse ponto.

Nestas condições, acorde com o opinativo da Douta PROFAZ, entendo que a intempestividade não foi elidida pelo impugnante.

Por todo o acima exposto, o Pedido de Impugnação ao Arquivamento do Recurso Inominado, não tem procedência e encontra-se desprovido de fundamento. Assim meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do mesmo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Inominado apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 156896.0003/99-8, lavrado contra **W. CONNEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$47.367,49**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 30%, sobre R\$29.754,80 e 70% sobre R\$17.612,69, previstas no art. 61, I, e IV, "a", da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 e Maio de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALEMIDA - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ